

A EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO DIREITO BRASILEIRO ANÁLISE CONCEITUAL E PRÁTICA DA EFETIVIDADE DO INSTITUTO

Adelmy Ferreira Parente Júnior¹
Bernardo Olive dos Santos²

RESUMO: Este trabalho visa analisar o instituto da Recuperação Judicial à luz do direito brasileiro, desde seu processo histórico, introdução da Lei nº 11.101/2005 no ordenamento jurídico brasileiro, o procedimento falimentar e sua eficácia na recuperação de empresas em crise. Em razão da importância legal deste instituto para o Estado, urge a necessidade de entender as razões de fato e de direito capazes de tornar o processo mais eficiente, em respeito ao princípio da função social da empresa, visando preservar a atividade empresarial. Neste trabalho será abordado a fundamentação legal do instituto, o procedimento falimentar e análise de processos reais de recuperação judicial de empresas brasileiras. Dessa forma, ao fazer uso de pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa e análise de casos reais de processos de recuperação judicial, será possível entender os desafios e entraves ao sucesso deste procedimento falimentar no Brasil. Espera-se, com isso, identificar os principais fatores que levam empresas a crises econômico-financeiras e como recuperá-las de forma eficaz.

Palavras-chave: Recuperação judicial. Falência. Lei nº 11.101/2005. Processo falimentar. Função social da empresa. 3188

INTRODUÇÃO

Sendo de interesse mútuo entre os sócios e o Estado que a empresa permaneça em atividade e cumpra sua função social (por consequência do princípio da função social da empresa e do princípio da preservação da empresa), o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 destaca a necessidade de preservar a empresa a fim de manter a atividade econômica-empresária. Assim sendo, o Legislador ao produzir a nova Lei de Falência, estabeleceu a possibilidade de se adotar a Recuperação Judicial como um procedimento especial para evitar a falência e recuperar judicialmente a empresa em crise.

Este instituto por si só, entretanto, não é capaz de reestruturar completamente a empresa em crise, em razão dos inúmeros motivos que culminaram no estado de insolvência. Dessa

¹Discente de Direito na Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

² Mestre em Direito pela Universidade FUMEC (Belo Horizonte/MG) - Professor efetivo da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS) -

forma, faz-se necessário analisar o histórico, conceito, procedimento, aplicabilidade e eficácia da recuperação judicial em casos reais de empresas brasileiras.

Espera-se, com isso, delimitar a eficácia deste instituto na prática jurídica, de forma que seja possível comparar e entender a relação entre as normas jurídicas e sua aplicação. Sendo este instituto de suma importância para o Direito Empresarial por se tratar da manutenção da atividade econômica, faz-se necessário o estudo crítico de sua aplicabilidade, tendo em vista o potencial de beneficiar não apenas empresários, mas também o Estado.

Ademais, será possível observar os principais motivos pelos quais empresários buscam a Recuperação Judicial, as dificuldades enfrentadas no processo e se o resultado pretendido foi alcançado. Em se tratando de um procedimento que envolve negociação de créditos e com credores, além da necessidade de superar os desafios da desconfiança popular, traz desafios e dificuldades práticas que estão além do campo jurídico.

Assim, tendo em vista que apenas o arcabouço normativo em si não é suficiente para garantir a eficácia da Recuperação Judicial, será factível apontar os entraves que impedem a real e plena reestruturação das empresas que se submeteram ao procedimento falimentar. Da mesma forma, entender o que foi feito por aqueles que conseguiram de fato se beneficiar deste instituto e aplicar em futuros processos.

3189

METODOLOGIA

Este estudo consiste em uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa que deriva da investigação nas doutrinas mais relevantes do país, jurisprudência e demais obras jurídicas literárias. Dessa forma, será possível fundamentar esta pesquisa em bases sólidas a fim de esclarecer a aplicabilidade da Recuperação Judicial na solução de crises e preservação da atividade empresarial.

Nesse sentido, o objetivo mor do trabalho consiste na identificação da natureza das ideias de cada autor. Apesar do pretenso uso de dados fáticos, não será abordada uma análise puramente quantitativa de informações acerca do tema. Dessa forma, o conteúdo da pesquisa será altamente descritivo, ainda que venha a fazer uso de dados durante as análises.

O mais importante das duas modalidades de pesquisa descritas anteriormente é que, se você não souber avaliar corretamente as informações recolhidas, a pesquisa carecerá de sentido, perderá sua razão de ser. É da ponderação dos dados obtidos no decorrer do esforço de

investigação que a validade do trabalho extrairá sua força. (MEZZAROBA, Orides. Apud MONTEIRO, Cláudia Servilha. (2018).

Portanto, para desenvolver este trabalho com a máxima qualidade possível, será feito o uso da metodologia na modalidade teórica, baseando-me no arsenal bibliográfico de qualidade. Ademais, ao fazer uso da revisão bibliográfica também será aplicada a metodologia de pesquisa descritiva que, segundo MEZZAROBA, “apenas descreve os fenômenos tal como são vistos pelo pesquisador.” A metodologia de pesquisa qualitativa, teórica-descritiva será norteadora deste projeto que visa explorar o instituto da Recuperação Judicial no Brasil.

BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO FALIMENTAR

O Direito romano é o berço do Direito entendido e praticado atualmente no Brasil. Os pilares jurídicos estruturados à época perduraram e influenciaram mundialmente a construção do que conhecemos hoje. Nesse sentido, apesar de não haver empresas naquela época, os aspectos legais influenciaram o nosso ordenamento atual “uma vez que data desse período o entendimento de que o patrimônio pessoal do devedor respondia por suas obrigações, sem prejuízo da punibilidade (ação penal) pelo ato ilícito cometido”. (FINKELSTEIN, Maria E. Manual de Direito Empresarial, 8^a edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2016)

3190

Somente na Idade Moderna, todavia, que o Direito Comercial adotou o Direito falimentar. Em 1756, com o advento da edição de Alvará Real, a figura do Estado passou a “tratar das obrigações do comerciante insolvente, obrigando-o a comparecer perante a Junta Comercial para apresentar as chaves do estabelecimento, o rol de seus bens e a razão da insolvência.” (FINKELSTEIN).

Posteriormente, com Napoleão, a atividade comercial e a respectiva insolvência ganharam regulamentação mais estrita ao fazer distinção entre devedores honestos e desonestos, permitindo aos de boa-fé valerem-se dos benefícios da moratória e concordata. Assim como, em razão da crise econômica de 1929, grande quantidade de empresários se submeteu a falir, fato que desempenhou um papel muito importante na evolução do Direito Falimentar.

O Código Comercial, Lei n.º 556 de 25 de junho de 1850, que vigorou durante o período do Brasil-Império no século XIX, trazia em sua terceira parte o título “Das Quebras”, sendo a regulamentação falimentar destinada ao empresário insolvente e dispunha no art. 797 que “Todo o comerciante que cessa os seus pagamentos, entende-se quebrado ou falido.”

Dessa forma, era previsto como forma de recuperação de determinada empresa o instituto da concordata, todavia, “era sempre incidental à falência, depois da instrução do processo falimentar” (NEGRÃO, Ricardo. 2010. A eficiência do processo judicial na recuperação de empresa. Editora Saraiva). A outra possibilidade era declarar a moratória, que de acordo com o art. 898 da Lei n. 556, de 25 de junho de 1850, apesar de possuir fundos suficientes para pagar integralmente seus credores, o comerciante declarava a impossibilidade de satisfazer suas obrigações em virtude de acidentes extraordinários imprevistos, ou de força maior. Assim, sanaria seus débitos mediante alguma espera.

A partir do Decreto-Lei n. 7.661, de 1945, os institutos da falência e concordata permaneceram em vigor, porém, com alterações significativas. A concordata teve sua natureza jurídica modificada, deixou de ser contrato especial de acordo entre os credores para ato judicial conferido por juiz, denominado “favor-legal”, e assumindo visão processualista.

A partir de então, o conceito da função social da empresa “passou a ter relevante importância, uma vez que a cada nova empresa que fechava as portas, um sem-número de pessoas perdia o emprego e o Estado, arrecadação, num círculo vicioso que acarretava, por sua vez, a falência de outros entes empresários.” (FINKELSTEIN)

O procedimento falimentar regulado pelo Decreto nº 7.661/1945, iniciava por uma petição inicial e dava início a fase pré-falimentar, este se encerrava com o ato judicial da sentença, a qual “lacrava” o estabelecimento. Após a sentença, em até 5 dias, era possível que o devedor optasse pela concordata suspensiva, a fim de parcelar os débitos quirografários, e tinha como efeito a suspensão da falência.

Dessa forma, em razão do longo período necessário destinado a fase de sindicância, os bens do falido se deterioravam com o passar dos anos, de forma que ao adentrar a fase de execução coletiva estes já não possuíam valor expressivo, e muitas vezes eram insuficientes para satisfazer as dívidas dos credores.

A visão brasileira do liberalismo trouxe como meta da sociedade o progresso, a partir da qual atualmente o processo falimentar gradativamente se afastou do conceito pejorativo de “quebra” do empresário. Dessa forma, Carvalho de Mendonça expressa o novo ponto de vista do processo falimentar segundo os doutrinadores sob o aspecto de que

[...] à medida que a civilização progrediu e que o indivíduo se tornou sujeito de relações jurídicas mais numerosas e variadas e que se considerou a impontualidade ou a cessação de pagamentos do comerciante mero acidente da vida comercial, a atmosfera pesada que envolvia a falência, o seu caráter infamante foi se modificando e o instituto acabou por assumir caráter diverso do que lhe emprestavam as antigas legislações. **A falência**

não mancha a honra do devedor. (CARVALHO DE MENDONÇA, J.X. *Tratado de direito comercial brasileiro. Atualizada por Achiles Bevílaqua e Roberto Carvalho de Mendonça*. 5^a ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954. v. VII.)

Assim sendo, “é o fim utilitário do instrumento jurídico que interessa e não mais a punição ou vingança social” (NEGRÃO, Ricardo. 2010. *A eficiência do processo judicial na recuperação de empresa*. Editora Saraiva).

PROCEDIMENTO FALIMENTAR LEI Nº 11.101/2005

Para a doutrinadora Maria Eugênia Finkelstein, com o advento da nova Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência, o procedimento falimentar tornou-se mais eficaz, priorizando a recuperação da empresa e não o fechamento. Dessa forma, ao ser iniciado pela petição inicial, prontamente se instaura a fase pré-falimentar que perdura até a sentença, decretando a falência. Todavia, após a decisão judicial, instaura-se concomitantemente a fase de administração, regida por um Administrador Judicial, e a fase de execução coletiva para quitar os débitos.

Assim, a finalidade da falência ao promover o afastamento do devedor de suas atividades é, segundo o art. 75 da lei vigente:

I - Preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; 3192

II - Permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia;

III - Fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

Portanto, “a falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia” (Lei 11.101/2005, Art. 75, § 2º).

DA FALÊNCIA

Marcelo Barbosa Sacramone nos ensina que a partir do momento em que a empresa não mais é capaz de suportar e cumprir com suas obrigações e não consegue liquidar suas dívidas, instaura-se uma crise de caráter patrimonial que a torna insolvente, ou seja, possui mais obrigações a cumprir do que o seu patrimônio é capaz de suportar.

Nesse contexto, os credores insatisfeitos promovem execução judicial em concurso, para arrecadação dos bens da empresa em crise e satisfazer o crédito individual de cada um, de acordo com a preferência estabelecida em lei. Dessa forma, a falência passa a ser vista como a única opção para a solução da crise econômico financeira percebida.

A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis da empresa; permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia, e fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica, como dispõe o art. 75 da LRE. (VENOSA, Sílvio de S.; RODRIGUES, Cláudia. Direito Empresarial - 12^a Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.)

Para contornar tal situação, tendo em vista a importância da manutenção da atividade empresarial para o Estado, foi instituído por meio do Decreto-lei n. 7.661/45 a figura da concordata como ato judicial, com o objetivo de permitir a dilação dos prazos dos vencimentos das obrigações adquiridas ou remir parcialmente os valores devidos, de forma que fosse possível extinguir a dívida e reestruturar a atividade empresarial. Entretanto, por não haver um plano estruturado e impedir a participação dos credores na pretensa recuperação, esse instituto pouco foi aproveitado.

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA LEI N° 11.101/2005

3193

O Estado, através de seu Legislador, para efetivamente promover a superação da crise econômico-financeira que venha a ser instaurada, publicou em 2005 a Lei n. 11.101/2005, a qual foi chamada de Lei de Recuperação de Empresas e Falência, e determinou em seu Art. 47 que a recuperação de empresas tem por objetivo “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (...”).

Assim, a intervenção do Poder Judiciário para permitir que uma empresa se recupere de crises tem seu fundamento no princípio da função social das empresas, por meio do qual é possível garantir a continuidade do pleno exercício da atividade econômica de forma organizada, “(...) promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).”

Todavia, segundo Mamede, a proteção garantida pelos princípios do direito empresarial se estende apenas à empresa e sua fonte produtora, mas, deixa de fora a figura do empresário ou a sociedade empresária. Tal premissa ocorre para evitar o uso deste procedimento especial como forma de se isentar das obrigações, quando deveria estabelecer um plano de recuperação para

satisfazê-las. De forma similar entende a doutrinadora Marta Zabaleta em seu curso de Direito Empresarial:

A empresa (atividade) é mais importante que o interesse individual do empresário, dos sócios e dos dirigentes da sociedade empresária. Não importa se estes terão ou não prejuízos, o fundamental é manter a atividade funcionando, pois isso permitirá a proteção de mais interesses (fisco, comunidade, fornecedores, empregados...). Não se descarta a manutenção da atividade com o mesmo titular, mas a preferência é a manutenção da atividade em si, independentemente de quem seja o titular. (DÍAZ, Marta Zabaleta. Apud TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 5. ed., rev. e atual., v. 3, p. 97. São Paulo: Atlas, 2017.)

Nesse sentido, a visão da autora está em conformidade com a perspectiva do próprio Estado, colocando a atividade empresarial acima dos sócios e colaboradores, uma vez que os resultados econômicos são a prioridade, limitando as proteções garantidas pelos princípios da lei.

O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA

O processo de recuperação judicial segundo o doutrinador Giovani Magalhães é bifásico, de forma que será necessário primeiramente o processamento da recuperação e posteriormente a deliberação do plano de recuperação judicial.

Para tanto, é necessário levar ao juízo a situação de crise econômico-financeira da empresa, de forma que a recuperação judicial se inicia com a interposição de petição inicial. Assim, a Lei nº 11.101/2005 traz em seu Artigo 3º que será “competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Entretanto, apesar do conceito bem definido de estabelecimento empresarial presente no Art. 1.142 do Código Civil, não há indicação na lei de qual seria o estabelecimento principal da empresa quando esta possuir mais de um. Dessa forma, a principal corrente doutrinária, que tem prevalecido no entendimento jurídico brasileiro, “sustenta que o principal estabelecimento do devedor é o economicamente mais importante, como tal o que concentre o maior volume de negócios da empresa” (SACRAMONE, Marcelo B. *Manual de direito empresarial*. 5th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024).

LEGITIMIDADE

Para se enquadrar no rol de empresários capazes de promover a recuperação judicial, faz-se necessário preencher os requisitos estabelecidos por lei. Necessariamente, é reservado a

legitimidade para a recuperação judicial àqueles que exercem a atividade empresarial de forma regular há mais de dois anos, ou seja, plenamente registrado na Junta Comercial. Além disso, “não ter sofrido falência, mas se tiver ocorrido, que possua declaração da extinção das obrigações”, conforme disposto nos arts. 158 e 159 da Lei n. 14.112/2020.

Porém, a Lei 11.101/2005 em seu Art. 2º excluiu algumas pessoas do rol daqueles que podem obter a recuperação judicial. São estes, especialmente, a “empresa pública e a sociedade de economia mista”, e “instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.”

CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Segundo Sacramone “todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, são submetidos à recuperação judicial”. (SACRAMONE, Marcelo B. Manual de Direito Empresarial - 5^a Edição 2024). Todavia, o autor especifica que mesmo que a obrigação não seja exigível, o crédito será recepcionado na recuperação judicial se já estiver constituída.

O autor, entretanto, especifica que a recuperação não irá alterar as condições do crédito. 3195
Sendo assim, não serão exigíveis os créditos de natureza tributária, nos moldes do art. 187 do Código Tributário Nacional. Assim como, não serão submetidos à recuperação judicial os créditos decorrentes de contratos de locação e arrendamento mercantil e de aeronaves.

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação ordinária, como conceitua Ricardo Negrão, inicia-se pela fase de pedido e processamento. De forma que, por se tratar de ação judicial, é levada a juízo por petição inicial a qual deve constar expressamente, além dos requisitos formais dispostos no art. 319 do Código de Processo Civil, as “causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, inc. I)”.

Após o peticionamento, dá-se início a fase de processamento, a qual segundo Sacramone irá aferir se todos os requisitos da recuperação judicial impostos por lei foram cumpridos, como a legitimidade e demonstração dos documentos necessários.

Assim, segundo Sacramone, o juiz pode nomear um profissional para verificar as condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a regularidade e a completude

da documentação apresentada na petição inicial, em um prazo de cinco dias. Ressalta-se que a viabilidade econômica do devedor não é analisada pelo juiz, sendo responsabilidade dos credores, mas sim a existência da atividade que justifica a recuperação judicial. Da mesma forma, entende Mamede que:

A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 17th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.)

Portanto, não deve haver juízo de valor nesta fase para não obstar o processamento da recuperação unicamente pela análise econômica. Assim, “presentes os requisitos, a recuperação judicial deve ter o processamento deferido. Do contrário, o processo será extinto, com o indeferimento do pedido.” (SACRAMONE, Marcelo B. Manual de Direito Empresarial - 5^a Edição 2024. 5th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.)

FASE DE NEGOCIAÇÃO

De acordo com Sacramone, após o processamento da recuperação judicial, será iniciado o período de negociação que irá perdurar até a deliberação da assembleia geral. Essa fase tem a finalidade de verificar as medidas necessárias para superar a crise econômico-financeira ou buscar formas de potencializar os ativos, visando garantir a plena satisfação dos créditos.

3196

Essa fase compreende os efeitos do processamento da recuperação judicial, a permanência ou não do devedor na condução de sua atividade, os poderes de eventual administrador judicial nomeado e a apresentação do plano de recuperação judicial. (SACRAMONE, Marcelo B. Recuperação Judicial - dos Objetivos ao Procedimento - 1^a Edição 2024. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.)

Para o doutrinador Luiz Roberto Ayoub, a recuperação judicial é um processo que visa possibilitar um acordo entre o devedor e seus credores, por meio de um plano de recuperação, com o objetivo de superar a crise financeira da empresa. “Assim, se de um lado compete ao devedor elaborar e apresentar um plano de recuperação judicial, aos credores é outorgado o direito de apreciar o plano apresentado e deliberar acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição, em assembleia geral de credores especialmente convocada para esse fim.” (AYOUB, Luiz R. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas - 4^a Edição 2020. 4th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.)

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em até 60 dias do despacho que deferir o processamento da recuperação judicial, o devedor deverá apresentar o plano de recuperação sob pena de decretação da falência. Segundo o doutrinador Fábio Bellote Gomes, o plano de recuperação deverá conter a discriminação dos meios de recuperação, demonstração da viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro dos ativos do devedor.

A lei nº 11.101/2005 prevê em seu art. 5º todos os meios de recuperação que podem ser adotados no plano de recuperação judicial. Todavia, segundo Sacramone, não se trata de rol taxativo, o que permite ao devedor propor meios diversos para o plano de recuperação que sejam mais adequados às suas necessidades e à atividade empresarial. Ressalvadas algumas limitações, como alienação de bem objeto de garantia real sem anuênciam do credor, a alteração da variação cambial de créditos em moeda estrangeira e estipular prazo superior a 1 ano para pagamento de créditos trabalhistas.

Nesse sentido, “recebendo o plano de recuperação judicial, o juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre tal recebimento e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções.” (MAMEDE, Gladston. Manual de Direito Empresarial. 17th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.)

3197

Não havendo qualquer objeção ao plano de recuperação por parte dos credores, no prazo de 30 dias, o juiz concederá a recuperação judicial, conforme o art. 58 da lei nº 11.101/2005. Todavia, em caso de objeções, o juiz convocará a assembleia geral dos credores para as devidas deliberações em prazo não superior a 150 dias. Assim, Fábio Bellote Gomes afirma que, de acordo com o Art. 59 § 1º, a sentença que decretar a recuperação judicial será tida como título executivo judicial, e uma vez concedida, o devedor estará sujeito às obrigações pactuadas.

CONCESSÃO E CUMPRIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“Nas hipóteses de aprovação do plano pela assembleia geral de credores, de não ter havido objeção ou de *cram down*, o juiz proferirá decisão concedendo a recuperação judicial.” (TEIXEIRA, Tarcísio. Direito Empresarial Sistematizado - Teoria, Jurisprudência e Prática - 12ª Edição 2024.) Segundo Tarcísio Teixeira, a aprovação do plano de recuperação pode se dar de forma tácita, quando não há objeções dos credores, ou expressa, quando o plano é submetido à aprovação pela Assembleia Geral de Credores.

Ademais, segundo Tarcísio Teixeira, é possível ainda a concessão da Recuperação Judicial na modalidade *cram down* (“empurrar goela abaixo”), quando o juiz concede a recuperação de plano que não obteve a aprovação nos moldes do art. 45.

O plano de recuperação fixa obrigações ao requerente, que devem ser integralmente cumpridas, caso contrário será decretada a sua falência, assim ensina a autora Maria Eugênia Finkelstein. O devedor deverá cumprir as obrigações assumidas no plano em prazo não superior a 2 anos, período no qual poderá ocorrer a convolação em falência, de acordo com os requisitos previstos no Artigo 73 da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, “sendo cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial dentro do prazo legal, o juiz decretará o encerramento da recuperação judicial.” (FINKELSTEIN, Maria E. Manual de Direito Empresarial, 8^a edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.)

Decorrido o prazo do biênio para o cumprimento do plano de recuperação, o credor poderá optar pela execução do título ou decretação da falência do devedor. Todavia, segundo Fábio Bellote Gomes, caso a recuperação judicial seja convertida em falência, pelo descumprimento do plano, as garantias e direitos dos credores serão reconstituídos nas mesmas condições contratadas, observado o que já havia sido cumprido na vigência da recuperação.

3198

Assim, a recuperação judicial é regida pelo princípio da preservação da empresa, nesse sentido, seu objetivo é manter a atividade econômica ativa. Dessa forma, Maria Eugênia Finkelstein nos ensina que

Durante todo o trâmite do procedimento de recuperação judicial, a regra é de que o devedor ou os administradores por ele nomeados sejam mantidos na condução da atividade empresarial, sendo, durante o procedimento, fiscalizado pelo comitê de credores, se houver, ou pelo administrador judicial. (FINKELSTEIN, Maria E. Manual de Direito Empresarial, 8^a edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.)

Todavia, o afastamento dos administradores pode ser decidido judicialmente, nos casos elencados no art. 64 da Lei 11.101/2005. Nestes casos, o juiz convocará assembleia geral de credores para nomeação de gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor.

Cumpridas todas as obrigações, o juiz, através de sentença decretará o encerramento da recuperação judicial, determinando o pagamento dos honorários do administrador judicial, apuração das custas judiciais, apresentação de relatório do administrador judicial, a dissolução do Comitê de Credores e a comunicação ao Registro Público de Empresas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

A BUSCA PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A primeira recuperação judicial deferida no Brasil ocorreu na 22^a Vara do Foro Central de São Paulo capital, poucos dias após a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005. A Sociedade Pérsico Pizzamiglio S.A., em 28 de junho de 2005, foi a primeira beneficiada da nova Lei de Recuperação Judicial e Falências, a qual permitiu que a companhia ressurgisse para retornar suas atividades. (Istoé Dinheiro, 2005)

A sociedade, fundada por imigrantes italianos em 1952, se consolidou como uma gigante produtora de tubos de aço no Brasil. Atingiu seu auge em 1984 quando empregava 3 mil funcionários e faturava cerca de US\$300 milhões por ano. Todavia, em razão da política de cotas e taxação do aço importado nos EUA, veio a crise econômico-financeira que resultou em dívidas de US\$60 milhões, motivo pelo qual entrou em concordata em 1990 e falência em 1997, com dívidas somadas de R\$420 milhões.

Assim, foi formulado o plano de recuperação para quitação de todas as dívidas em 12 anos, o qual foi aceito pela justiça e pelos credores, provando o impacto positivo da nova legislação na sociedade brasileira.

Atualmente, o número de devedores que buscaram o auxílio da justiça para manter suas atividades ativas cresceu exponencialmente. Segundo dados da Serasa Experian, ao avaliarem o ano de 2023, foi constatado que pedidos de recuperação judicial cresceram quase 70% em 2023, registrando mais de 1400 solicitações. Dentre estas, Micro e pequenas empresas lideram os pedidos, sendo o setor de “Serviços” o mais afetado.

3199

Em 2024, a tendência tem se repetido, pois já se registra alta de 37,7% nos pedidos de recuperação judicial em outubro, em comparação com o mesmo período do ano anterior. (IDRE, 2024). Segundo a Serasa, em julho de 2024, atingiu pico de 228 pedidos de recuperação judicial, sendo um aumento de 123,5% em relação ao mesmo período do ano anterior, e o maior número registrado desde o início da série histórica em 2005.

Em 2023 grandes sociedades empresárias pediram recuperação judicial, em razão de insolvência que chega na casa dos bilhões, as quais era praticamente inimaginável que viveriam momentos de crise. Exemplo das principais sociedades que recorreram a este instituto foram a Odebrecht, com dívida estimada de R\$98,5 bilhões, as Americanas, com dívida estimada em R\$43 bilhões de reais, Oi telefonia, com estimativa de R\$30 bilhões, Light, concessionária de energia elétrica, dívida estimada de R\$11 bilhões.

Todavia, o ano de 2016 teve o recorde histórico, segundo a Serasa, de 1.863 pedidos de recuperação judicial, sendo 1.307 deferidas. Durante os anos da pandemia, momento conturbado para a economia e para o mercado, as crises que eram esperadas chegaram posteriormente. A partir de 2023 houve uma crescente busca pelos processos de insolvência, de modo que em 2024, até o mês de setembro, já se registra 1.676 pedidos de recuperação judicial no Brasil.

A EFICÁCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em junho de 2019, na 1^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, foi protocolado a maior recuperação judicial da história do Brasil. Com dívidas totais somadas em aproximadamente 98,5 bilhões de reais, o grupo Odebrecht sofreu com as consequências da operação lava-jato e buscou o auxílio da justiça para se reestruturar. (Forbes, 2023).

Segundo a petição inicial protocolada, o Grupo foi fundado em 1944, quando iniciou suas atividades de construção civil no interior da Bahia, e em meados da década de 1970 já atuava em todo o território nacional com obras de grande complexidade. Não tardou a realizar investimentos em setores petroquímicos, de óleo e gás, e assim passou a formalizar contratos internacionais. Em 2001 se tornou a primeira empresa brasileira a realizar obra pública nos Estados Unidos, sendo a maior construtora da América Latina.

3200

A crise se instaurou a partir da alta demanda por capital, uma vez que era necessário equilibrar as estruturas de financiamento com o oferecimento de serviços. Em razão disso, a dívida total do Grupo saltou de R\$18 bilhões para R\$110 bilhões no período de 2008 a 2015. Aliado a isto, a crise financeira percebida pelo país fez com que o investimento público em obras de construção civil, infraestrutura, empreendimentos públicos, transportes e mobilidade, caísse abruptamente. Afetando diretamente a maior construtora do país.

Ademais, o envolvimento de integrantes do Grupo Odebrecht em atos de corrupção, desencadearam investigações pela Operação Lava-Jato. Em razão disso, a imagem do grupo ficou totalmente comprometida, o que dificultou o acesso a fontes de financiamento e possibilidade de contratos para realizar novos projetos no Brasil e no exterior.

Dessa forma, sem outra alternativa para sanar suas dívidas, o Grupo, em 17 de junho de 2019, protocolou a petição inicial buscando recuperação judicial com valor da causa na ordem de R\$83.627.096.922,18. Apesar de ter a recuperação concedida, demonstrando a viabilidade do instituto e sua importância para a economia do país, a companhia não foi capaz de se reestruturar, uma vez que a gestão permaneceu deficiente.

Assim, após 5 anos e sob nova denominação, foi protocolado e acolhido em 27/06/2024, pelo juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, novo pedido de recuperação judicial da Odebrecht, o qual tramitará na 2^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, com dívida estimada em R\$4,6 bilhões. (CONJUR, 2024).

Exemplo de sucesso da nova Lei de Falência se deu em 2016, quando o grupo catarinense Reunidas S/A, entrou em processo de recuperação judicial, buscando por meio do judiciário a reestruturação de dívidas em torno de 79,5 milhões de reais. (Exame, 2023)

A sociedade que nasceu em 1950, dedicou-se ao setor de transporte chegando a ser uma das principais empresas brasileiras do ramo. Todavia, em razão da crise econômica enfrentada no país e a dificuldade de arcar com os tributos, perdeu a sua certidão negativa de débitos. Segundo Vinícius Marins, atual presidente do grupo, tal certidão é requisito fundamental para manter a regularidade fiscal e a concessão pública do transporte de pessoas. Motivos pelo qual instalou-se a crise econômico-financeira.

Dessa forma, após buscar o auxílio do judiciário para se reestruturar e manter-se ativa, a companhia além de se esforçar para cumprir à risca o plano de recuperação judicial aprovado, tomou medidas para não incorrer nos mesmos erros. Assim, transformou a gestão da empresa em lideranças de mercado, com profissionalização dos cargos de gestão, e retirando parcialmente a estrutura familiar de gestão. Venderam ativos para quitar suas dívidas e investiram na atividade de transporte de cargas, distanciando-se parcialmente das atividades que carecem de concessões do Estado. (Exame, 2023)

O instituto da Recuperação Judicial, portanto, permite a materialização do princípio da preservação da empresa, e pode viabilizar a proteção da atividade econômica. Porém, incorre em dificuldades de por si só reestruturar a empresa em crise, de forma que além do cumprimento integral do plano de recuperação é indispensável que a gestão da sociedade empresária se atualize para o seu desenvolvimento pleno.

CONCLUSÃO

A recuperação judicial é instituto legal que segundo Sacramone é ferramenta de política pública que busca maximizar o valor dos ativos do devedor, promover a recuperação das empresas e empresários passíveis de reabilitação, e proceder à liquidação falimentar daqueles considerados irrecuperáveis. Dessa forma, se bem aplicado, esse processo contribuiria para a redução do custo do crédito no país e para a preservação da saúde do mercado.

A nova alternativa de procedimento falimentar criada pela Lei 11.101/2005 foi muito bem recepcionada desde que entrou em vigor. Uma vez que os empresários enxergaram a possibilidade de dar continuidade a empresa, mesmo diante de crise, com a possibilidade de sua reestruturação. Esse novo instrumento jurídico passou a ser amplamente solicitado em razão das crises econômicas vivenciadas pelo próprio Estado, juntamente com a dificuldade em arcar com as altas cargas tributárias.

Dessa forma, faz-se necessário desenvolver uma estratégia de recuperação adequada, especialmente com boa análise financeira a fim de identificar as causas da crise, possibilidades de redução de custos e aumentar as receitas. Além disso, estruturar o plano de recuperação para definir a melhor condição de pagamento das dívidas, prioridade e a ordem de pagamento. Por fim, expandir a empresa de acordo com o mercado mais favorável.

Para obter o sucesso na reestruturação da empresa após o processo de recuperação judicial, insta que os empresários busquem investimentos em atividades que não estejam sujeitas à volatilidade econômica do Estado, além de profissionalizar a gestão da empresa e fazer o planejamento tributário adequado para as particularidades de cada sociedade.

Portanto, a eficácia da recuperação judicial no Brasil depende não apenas do arcabouço normativo, mas da adoção de uma cultura empresarial voltada à gestão profissional e à responsabilidade fiscal.

BIBLIOGRAFIA

A reconstrução da Persico. Istoé Dinheiro, 2005. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/a-reconstrucao-da-persico/>. Acesso em 24/11/2024.

ANCHIETA DA SILVA, José. *Saiu o deferimento da primeira “recuperação judicial”*. Migalhas, 2005. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/16585/saiu-o-deferimento-da-primeira--recuperacao-judicial>. Acesso em 24/11/2024.

AYOUB, Luiz R. *A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas - 4^a* Edição 2020. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DÍAZ, Marta Zabaleta. Apud **TOMAZETTE, Marlon.** *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 5. ed., rev. e atual., v. 3, p. 97. São Paulo: Atlas, 2017.

FERNANDES, Vitória. *As 5 maiores recuperações judiciais do Brasil*. Forbes, 2023. <https://forbes.com.br/forbes-money/2023/02/as-cinco-maiores-recuperacoes-judiciais-do-brasil/#foto1>. Acesso em 27/11/2024.

FINKELSTEIN, Maria E. **Manual de Direito Empresarial**, 8^a edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

GIUSSANI, Daniel. **Como essa transportadora arrumou a casa e saiu de uma recuperação judicial de R\$ 79,5 milhões**. Exame, 2023. Disponível em: <https://exame.com/negocios/como-essa-transportadora-arrumou-a-casa-e-saiu-de-uma-recuperacao-judicial-de-r-795-milhoes/>. Acesso em 26/11/2024.

GOMES, Fábio B. **Manual de Direito Empresarial - 9^a Edição 2022**. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

MAGALHÃES, Giovani. **Direito Empresarial Facilitado - 2^a Edição 2022**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.

NEGRÃO, Ricardo. **A eficiência do processo judicial na recuperação de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2010.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial - 14^a Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

Pedido de recuperação judicial de empresas do grupo Odebrecht é aceito. Conjur, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-27/pedido-de-recuperacao-judicial-de-empresas-do-grupo-odebrecht-e-aceito/>. Acesso 27/11/2024.

3203

SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de Direito Empresarial - 5^a Edição 2024**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

SACRAMONE, Marcelo B. **Recuperação Judicial - dos Objetivos ao Procedimento - 1^a Edição 2024**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

Serasa Experian. **Indicadores econômicos** – Recuperações Judiciais concedidas. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>. Acesso em 27/11/2024.

TEIXEIRA, Tarçísio. **Direito Empresarial Sistematizado - Teoria, Jurisprudência e Prática - 12^a Edição 2024**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Falência e Recuperação de Empresa Vol.3 - 12^a Edição 2024**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

VENOSA, Sílvio de S.; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial - 12^a Edição 2024**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.